



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000321/2002-75
Recurso nº 155.108 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.073 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrente OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: **IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** – O direito a repetir o ILL indevidamente recolhido é do contribuinte – o quotista, acionista ou titular da empresa individual – e não da pessoa jurídica que promove a apuração e realiza o recolhimento em seu nome, pois está na condição de responsável tributário.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES – Relator

EDITADO EM:

05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da Turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente da Turma).

Relatório

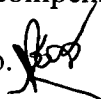
Por meio da peça de fls. 1.122 a 1.125, o interessado apresentou recurso voluntário contra a Decisão da Delegacia de Julgamento de fls. 1.111 a 1.115.

A referida decisão foi proferida em cumprimento ao Acórdão desta Câmara de fls. 1.070 a 1.082, mediante decidiram os Membros da Câmara, por maioria de votos, “não acolher a decadência do direito de efetuar a compensação de IRF/ILL declarada pela autoridade julgadora *a quo* e determinar a remessa dos autos à DRJ de origem para deslinde do mérito”.

Pois bem, no enfrentamento do mérito, a Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito sob o fundamento de que a legislação de regência (art. 66 da Lei nº 8.383/91) só autorizava a compensação espontânea entre tributos e compensações de mesma espécie. No caso, o interessado pleiteou restituição de saldo negativo de IRPJ, cujo valor havia sido formado mediante a compensação com créditos de ILL. Como os referidos tributos (IRPJ e ILL) não são da mesma espécie, a impugnação foi indeferida.

O recorrente alegou em contestação que os dois tributos são da mesma espécie o que autorizaria a compensação independentemente de pedido administrativo, conforme jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes. Ainda que assim não se entenda, assevera o recurso que o direito à restituição do ILL é incontroverso e, portanto, não poderia ser desconsiderada a compensação apenas pelo descumprimento de um dever formal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

De fato, há jurisprudência deste Conselho no sentido argumentado pelo recorrente. Abaixo, reproduzo o acórdão específico:

Número do Recurso: 119838

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10925.003530/96-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: S/A. FOSFOROS GABOARDI

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 07/12/1999 01:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-05947

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE ILL – ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS – ART. 66 DA LEI 8383/91 – A espécie tributária (natureza jurídica do tributo), para efeito da possibilidade da compensação automática prevista no art. 66 da Lei 8383/91, é determinada pela hipótese de incidência e base de cálculo do tributo (CTN, art. 4o). Tanto o ILL quanto o IRPJ possuem a mesma hipótese de incidência – apurar lucro – e a mesma base de cálculo – lucro –; assim, são ambos impostos de mesma espécie, havendo suporte legal para serem compensados entre si.

Tal entendimento, contudo, só seria passível de aplicação ao presente caso, se o recorrente fizesse realmente direito à restituição do ILL.

Nada obstante, o direito à restituição do ILL é do seu contribuinte (o quotista, acionista ou titular da empresa individual) e não da pessoa jurídica que promove a apuração e realiza o recolhimento em seu nome, pois está na condição de responsável tributário.

Abaixo reproduzo os trechos relevantes da lei que institui a referida incidência:

Lei nº 7.713/88

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

[...]



§ 4º O imposto de que trata este artigo:

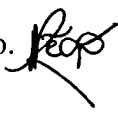
a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

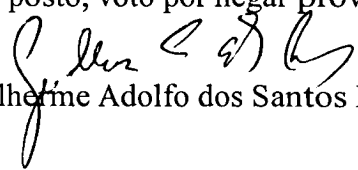
b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido; (Revogada pela Lei nº 7.759, de 1989)

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

Por meio dos dispositivos acima reproduzidos, é cristalino que a recorrente só faria jus à restituição caso estivesse na condição de contribuinte, isto é, acionista ou quotista de uma outra pessoa jurídica. Nada obstante, conforme aferimos pelos elementos dos autos, especialmente a planilha de fl. 420 e os documentos de arrecadação de fls. 421 a 427, o recorrente pleiteia o ILL que ele próprio recolheu na condição de responsável.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes